



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 10/12/1999
C	
	Rúbrica

Processo : 13884.000959/95-13
Acórdão : 203-05.712

Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 108.113
Recorrente : AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

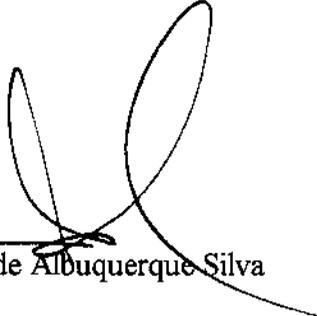
ITR – ATIVIDADE PREPONDERANTE – CONTRIBUIÇÃO PARA A CNA.- Não existe atividade preponderante, do ponto de vista do § 2º do art. 581 da CLT, por não receber da recorrente, produto ou operação, com exclusividade, para integrar à produção. Segundo o que determina o § 1º do art. 581 da CLT, não se materializando a atividade preponderante, cada atividade será incorporada à respectiva categoria econômica. **Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13884.000959/95-13

Acórdão : 203-05.712

Recurso : 108.113

Recorrente : AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A

RELATÓRIO

Às fls. 35/39, Decisão nº 11175/02/GD-1088/97, julgando a Impugnação (fls. 01/03) improcedente, para o lançamento de ITR/94 referente ao imóvel denominado Fazenda Santa Branca, com 1.403,8ha, localizado no Município de Ubatuba-SP, no valor de 677,65 UFIRs Contribuições para a CNA inclusive.

Insurgiu-se a Impugnante contra a cobrança da Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, pelo fato de ter como atividade preponderante a fabricação de armamentos bélicos, estando enquadrada no segmento metalúrgico e, como tal, vinculada à Federação das Indústrias de São Paulo.

A Autoridade Monocrática afirma ser devida a Contribuição para a CNA, por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor do sindicato representativo dessa categoria, consoante o que é previsto no art. 579 da CLT. Assim, como a Impugnante é proprietária de imóvel rural, está enquadrada em uma das hipóteses previstas pelo legislador.

Transcreve o art. 581 da CLT, para provar que o recolhimento da Contribuição decorrente da atividade preponderante, somente ocorre quanto todas as atividades obrigatoriamente converjam em regime de conexão funcional, o que não ocorre no caso dos autos porque a atividade rural não traz conexão com a atividade metalúrgica.

Irresignada, às fls. 40/43, interpõe Recurso Voluntário onde assenta ser incabível a imposição porque sua obrigatoriedade deriva, exclusivamente, da circunstância de o Contribuinte integrar uma categoria econômica, estando a recorrente integrando à categoria dos metalúrgicos, acarretando "*bis in idem*" caso fosse obrigada a contribuir, também, para a CNA, simplesmente pelo fato de ser proprietária de imóvel rural.

Às fls. 46/47, Contra-Razões, sem acréscimos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13884.000959/95-13
Acórdão : 203-05.712

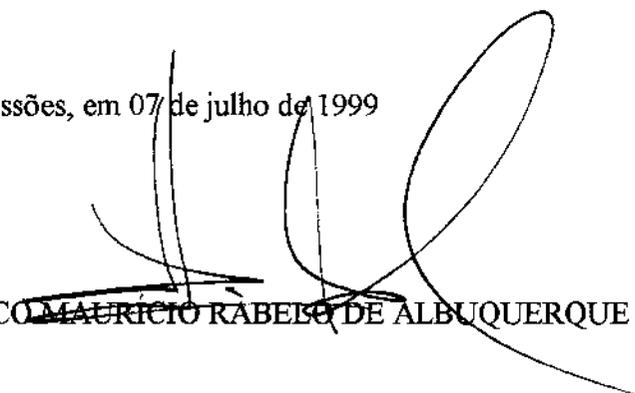
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Indiscutivelmente, o recolhimento da Contribuição para a CNA, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 e prevista no art. 579 da CLT, enquadra-se no perfil da recorrente, vinculando-a na categoria econômica rural, posto que a atividade alegada como preponderante não recebe produto ou operação originados do imóvel em questão, para serem incorporados à sua produção.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA